



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N° 0014024-70.2004.815.0011

Origem :1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande

Relator :Dr. Eduardo José de Carvalho Soares

Apelante :Estado da Paraíba

Procurador :Ana Rita Feitosa Torrão Braz Almeida

Apelado :Rosemery Barbosa Lopes

Advogado :Walber José Fernandes Hiluey (OAB/PB 9969)

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO POR UM ANO E ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. INTIMAÇÃO PESSOAL EDITADA. DECURSO DE CINCO ANOS DA DATA DO ARQUIVAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATERIALIZAÇÃO. DESPROVIMENTO.

Como a fazenda pública foi intimada pessoalmente dos atos de sobrestamento do processo e do arquivamento provisório, inexistente mácula na relação processual no tocante à configuração da prescrição intercorrente, considerando o transcurso dos prazos previstos na norma de regência.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade, em negar provimento ao recurso.**

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pelo **Estado da Paraíba** contra decisão prolatada pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande nos autos da execução fiscal por ele ajuizada em face de **Rosemary Barbosa Lopes**.

O Juízo *a quo* extinguiu o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, II, do CPC/2015 c/c art. 40, §4º da LEF c/c art. 174 do CTN, por decorrer mais de 5 (cinco) anos do arquivamento provisório, inoportunidade prática de ato para impulsionar o processo de forma efetiva nesse lapso temporal, e ser prescindível a manifestação prévia da fazenda pública.

O apelante afirma que só foi intimado da possível configuração da prescrição intercorrente após o decurso do prazo do arquivamento provisório.

Aduz que não decorreu o lapso temporal de 05 (cinco) anos do arquivamento provisório, motivo pelo qual pleiteia o provimento do apelo.

A apelada pleiteia o desprovimento do recurso ante a caracterização dos requisitos da prescrição intercorrente.

Cota ministerial sem manifestação de mérito.

É o relatório.

VOTO

Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes) – Relator.

A decisão combatida é a sentença que extinguiu o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, II, do CPC/2015 c/c art. 40, §4º da LEF c/c art. 174 do CTN, por entender o Juízo de origem que decorreu mais de 5 (cinco) anos do arquivamento provisório, e nesse lapso temporal não aconteceu qualquer fato novo apto a impulsionar o processo de forma efetiva, e que a configuração da prescrição independia de manifestação prévia da fazenda pública.

Pelo que se extrai dos autos, a referida execução fiscal é fundada na CDA de nº 001.29.2004.0315-5, de 15 de junho de 2004, f. 03.

Em 20 julho de 2004, o Juízo *a quo* determinou a citação da executada, fl. 08, que deixou de ser citada por não ser encontrada no endereço informado no processo, conforme certidão de f. 08-v.

A corresponsável foi citada, não pagou e nem foram localizados bens para adimplir o pagamento da prestação.

Em 23.02.2010, o exequente/recorrente foi intimado por mandado do despacho que suspendeu o processo pelo prazo de 01d (um) ano, f. 53.

No dia 26.04.2011, os presentes autos foram arquivados sem baixa na distribuição, conforme despacho de f. 54, e o exequente foi intimado pessoalmente desse comando judicial em 08.06.2011, f. 55.

A mais autorizada jurisprudência preleciona que a prescrição intercorrente está caracterizada quando não são encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. Execução fiscal. Inércia da Fazenda Pública por mais de cinco anos. Prescrição intercorrente. Decretação. Possibilidade 1. Trata-se de execução fiscal em que o tribunal local consignou que "as diligências realizadas restaram infrutíferas" e que "não pode o executado ser eternamente exposto à execução, tampouco o judiciário onerado pela inércia do exeqüente" (fl. 100, e-STJ). 2. **Valendo-se do contexto probatório dos autos, o tribunal de origem asseverou em seu acórdão que o exequente não diligenciou utilmente no processo por período superior a 5 anos, caracterizando sua inércia, sendo imperiosa a decretação da prescrição intercorrente pela inércia da fazenda.** Nesse sentido: AgRg no REsp 1.284.357/SC, Rel. Min. Castro meira, segunda turma, dje 4.9.2012; AgRg no REsp 1.364.440/MG, Rel. Ministra Regina helena costa, primeira turma, dje 22.9.2015; AgRg no AREsp 534.414/SC, Rel. Ministro mauro campbell marques, segunda turma, dje 1º.9.2014. 3. Agravo interno não provido. (STJ; AgInt-REsp 1.602.277; Proc. 2016/0134873-8; PR; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 10/10/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DO ARQUIVAMENTO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. SÚMULA 314/STJ. INOCORRÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. INVIABILIDADE DA PRETENSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO. 1. Esta egrégia Corte Superior firmou entendimento de que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ainda que desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80; incide, ao caso, a Súmula 314/STJ. 2. Constata-se dos autos que a agravante foi intimada para se manifestar quanto à prescrição, todavia não apresentou qualquer causa suspensiva ou interruptiva da sua ocorrência. 3. Para se chegar à conclusão diversa da firmada pelas instâncias ordinárias, quanto à inércia da Fazenda Pública, seria necessário o reexame das provas carreadas aos autos, o que, entretanto, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 4. O que se tem dos autos é que, desde o ajuizamento da execução, em

03.03.1999, até a data da sentença reconhecendo a prescrição (15.06.2009), o devedor não respondeu à citação por edital e não foram localizados bens penhoráveis, sendo certo que a execução ficou paralisada desde 2002, razão pela qual não se constata o malferimento à legislação federal indicada ante o reconhecimento da prescrição intercorrente. 5. **Não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento** (REsp. 1.245.730/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 23/04/2012). 6. Agravo Regimental da Fazenda Nacional desprovido. (AgRg no AREsp 41.627/GO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 28/06/2012)

Seguindo esse raciocínio, a prescrição intercorrente é resultante de construção doutrinária e jurisprudencial para punir a negligência do titular de direito e também para prestigiar o princípio da segurança jurídica, que não se coaduna com a eternização de pendências administrativas ou judiciais.

Como houve intimação pessoal da fazenda pública do sobrestamento, f. 53, bem como do ato de arquivamento provisório, f. 55, a mácula suscitada no apelo não está caracterizada.

Transcorrido o prazo de cinco anos do arquivamento, resta configurada a prescrição intercorrente independentemente da prévia manifestação da fazenda pública.

Nesse sentido colaciono o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO ANUAL SEGUIDA DO ARQUIVAMENTO PELO QUINQUÊNIO LEGAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. Em se tratando de prescrição intercorrente, o prazo prescricional inicia-se a partir do

transcurso do prazo de um ano de suspensão do processo, independentemente do despacho que ordena o arquivamento provisório, tendo em vista que a decorrência desse prazo é automática. **Essa modalidade de prescrição deve ser decretada se, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão de um ano, o feito permanecer paralisado por mais de cinco (5) anos à conta da exequente. O prazo necessário para o reconhecimento da prescrição intercorrente inicia-se de forma automática, um ano após o feito executivo ser suspenso, sem que haja necessidade da intimação pessoal da Fazenda.** (TJMG; APCV 1.0024.91.802282-3/001; Rel. Des. Wander Paulo Marotta Moreira; Julg. 10/11/2016; DJEMG 22/11/2016)

Portanto, está consolidada a prescrição intercorrente do crédito tributário, por ter ocorrido a intimação relativa à suspensão, e deixado a Fazenda Pública de movimentar a execução por mais de cinco anos, contados da data do ato de comunicação do arquivamento provisório.

Com estas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

É como voto.

Presidiu a sessão ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, realizada no dia 31 de julho de 2018, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além deste Relator, o Exmo. Dr. Wolfran da Cunha Ramos. Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Marcus Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 04 de agosto de 2018.

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares
RELATOR

